

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01/2026
Recorrente: VIDEO UP COMUNICAÇÃO
Recorrida: ELEVA & VEIGA LTDA.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A Video Up Comunicação, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 01/2026, vem, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da aceitação da proposta da licitante ELEVA & VEIGA LTDA., pelas razões a seguir expostas.

1. Síntese da controvérsia

O presente certame tem por objeto a contratação de serviços especializados em marketing digital e gestão de conteúdo para as redes sociais da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, incluindo 1 posto de Analista de Mídias Sociais em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em modelo que reúne o eixo full service e o eixo presencial.

O edital exige que a proposta contemple a integralidade dos custos trabalhistas, convencionais, tributários, operacionais e dos equipamentos necessários à execução do objeto, bem como, autoriza a desclassificação da proposta inexequível, da proposta que não tenha exequibilidade demonstrada e da proposta em desconformidade com o edital e seus anexos.

O ponto central deste recurso é simples: a proposta da recorrida não representa, de forma fiel e completa, o custo real da contratação. Há omissão de custo obrigatório da própria convenção coletiva escolhida, erro objetivo na memória de cálculo dos equipamentos, ausência de demonstração de compatibilidade entre os valores lançados e as especificações mínimas do edital, falta de internalização de custos acessórios expressamente exigidos pelo Termo de Referência e, ainda, um histórico econômico-contábil recente que reforça a necessidade de controle rigoroso da exequibilidade.

2. Do dever de a proposta refletir integralmente os custos do contrato

O edital é expresso ao estabelecer que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição, na legislação, nas normas infralegais e nas convenções coletivas vigentes, além de consignar que, nos valores ofertados, estão incluídos todos os custos operacionais, previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Também exige que, no caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a licitante indique a norma coletiva aplicável e observe os custos mínimos relevantes fixados no Termo de Referência.

Não se trata, portanto, de mera liberdade de composição interna da proposta. A planilha precisa refletir o custo real do contrato, sob pena de o preço final ser apenas aparente.

Essa leitura está em sintonia com a jurisprudência do TCE-PR. No Acórdão nº 1023/22, o Tribunal Pleno considerou impróprio o reconhecimento da exequibilidade de proposta quando a planilha “não

contempla todos os custos envolvidos no objeto do certame”, concluindo que, nessas condições, ela não é apta a demonstrar minimamente a viabilidade de execução do objeto. ([ViaJuris TCE-PR](#))

3. Da CCT adotada pela própria recorrida e da omissão de custo convencional obrigatório

A ELEVA apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob nº PR001507/2025, do Sinapro-PR, cuja abrangência alcança trabalhadores em agência de propaganda no Paraná. A escolha, em tese, é formalmente compatível com a própria documentação societária da empresa, já que seu cartão CNPJ indica atividade principal de “Agências de publicidade” e o contrato social consolidado repete o CNAE 7311-4/00 e objeto social ligado à criação e produção de campanhas publicitárias.

Justamente por isso, a recorrida não pode utilizar a CCT apenas no que lhe convém. A mesma convenção fixa piso de R\$ 2.404,35 para “Social Media” e prevê, de forma expressa, a obrigação de contratação de seguro de vida em grupo.

Ocorre que a planilha apresentada pela recorrida não evidencia a internalização desse custo obrigatório do seguro de vida em grupo. Em outras palavras, a empresa escolheu uma convenção coletiva compatível com sua atividade, mas deixou de demonstrar que absorveu integralmente os custos dela decorrentes.

Isso dialoga diretamente com o precedente do TCE-PR no Acórdão nº 279/24. Naquele caso, o Tribunal Pleno afastou a tentativa de tratar a planilha como algo meramente ilustrativo e registrou que, quando o edital impõe determinada composição, não se pode conferir natureza exemplificativa às verbas exigidas, especialmente às verbas trabalhistas.

O acórdão ainda assinala que não basta defender o valor final da proposta sem a exatidão e a fidedignidade dos elementos que a integram. ([ViaJuris TCE-PR](#))

Assim, uma vez adotada a CCT pela própria licitante, a omissão de custo convencional obrigatório compromete a credibilidade e a exequibilidade da proposta.

4. Da obrigatoriedade de observância integral da CCT e do dever de verificação pelo Pregoeiro

O próprio edital estabelece, de forma expressa, o dever de controle da adequação da planilha de custos às normas coletivas aplicáveis. Nos termos do item 7.25, incumbe ao Pregoeiro verificar se as previsões do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo estão devidamente contempladas na Planilha de Custos e Formação de Preços, inclusive quando a norma coletiva adotada pelo licitante divergir daquele considerado paradigma pela Administração.

Além disso, o item 7.26 determina que, havendo previsão de valores mais benéficos ao trabalhador, seja em salário, adicionais ou benefícios, estes deverão prevalecer, impondo-se sua obrigatoriedade de internalização na proposta.

No caso concreto, a recorrida adotou a Convenção Coletiva aplicável à sua atividade, a qual prevê expressamente a concessão de seguro de vida em grupo. Trata-se, portanto, de custo obrigatório, que não pode ser suprimido, reduzido ou tratado como facultativo.

A ausência de demonstração desse custo na planilha não configura mera falha formal, mas sim descumprimento direto da norma coletiva escolhida pela própria licitante e, por consequência, do edital.

5. Dos limites para saneamento da planilha e da impossibilidade de ajuste substancial da proposta

Ainda que se cogite a aplicação do item 7.13 do edital, que admite a correção de erros na planilha, tal possibilidade encontra limites claros: o ajuste somente é admissível desde que não haja majoração do preço e que reste comprovada a viabilidade da proposta.

No presente caso, a eventual inclusão do custo omitido (seguro de vida em grupo), somada às demais inconsistências já demonstradas, não se revela compatível com simples ajuste formal, mas demandaria recomposição material da proposta econômica.

Em outras palavras, ou:

- I- A recorrida inclui os custos obrigatórios e compromete a exequibilidade dentro do preço ofertado; ou
- II- Não os inclui, permanecendo em desconformidade com o edital e com a própria convenção coletiva adotada.

Ambas as hipóteses conduzem à inviabilidade de manutenção da proposta.

Dessa forma, não se está diante de erro sanável, mas de vício material que compromete a estrutura econômica da proposta, atraindo a incidência das regras de desclassificação previstas no edital (item 7.7 e seguintes).

6. Do erro objetivo na aba de equipamentos

A planilha da recorrida contém erro matemático objetivo na aba “Equipamentos”.

Os próprios lançamentos da empresa revelam valores depreciados de R\$ 300,00 para notebook, R\$ 800,00 para smartphone, R\$ 30,00 para microfone, R\$ 20,00 para fone, R\$ 80,00 para gimbal e R\$ 40,00 para ring light. A soma desses valores é R\$ 1.270,00. Contudo, a célula de totalização foi montada para somar apenas I3:I6, excluindo justamente os itens 5 e 6, o que leva o total a R\$ 1.150,00. Ou seja, a própria fórmula da planilha retira parte do custo que a própria licitante declarou.

Isso não é divergência interpretativa. É erro objetivo de memória de cálculo, com impacto direto no custo mensal do posto.

E mais: o TCE-PR já enfrentou situação análoga. No Acórdão nº 279/24, o Tribunal registrou que, mesmo após diligência para retificação, “ainda persistem incongruências nas planilhas de custos”, e rechaçou a defesa de que o relevante seria apenas o valor final. Ao contrário, assentou que a metodologia, a exatidão e a fidedignidade da planilha importam, e que não se pode tratar sua fiel composição como excesso de formalismo. ([ViaJuris TCE-PR](#))

É precisamente o que ocorre aqui. Não se está diante de lapso periférico, mas de erro que reduz artificialmente o custo do módulo de equipamentos.

7. Da incompatibilidade entre os valores lançados para os equipamentos e as especificações mínimas do edital

O Anexo IV do edital exige, para o posto de Analista de Mídias Sociais, notebook com processador Intel Core i5 ou Ryzen 5, 16 GB de RAM, SSD de 512 GB, tela de 15,6”, placa de vídeo GDDR6 com 6 GB, Windows 11 Professional, pacote Office completo e softwares de criação gráfica como Canva Pro ou Adobe Creative Cloud, além de smartphone corporativo, microfone direcional, fone profissional, gimbal e ring light.

Também estabelece que todos esses equipamentos são de responsabilidade da contratada. Apesar disso, a recorrida atribuiu ao notebook o valor unitário de R\$ 1.500,00 e tratou os demais itens em valores extremamente comprimidos, sem qualquer demonstração documental, na própria composição econômica, de que esses montantes são suficientes para atender às especificações técnicas mínimas que o edital impõe.

O ponto aqui não é fazer uma discussão abstrata de mercado. O ponto é que o edital vinculou a licitante a um padrão técnico específico, e a proposta deveria demonstrar aptidão econômica para atendê-lo. Quando o valor lançado não evidencia essa compatibilidade, a exequibilidade fica comprometida.

Também nesse aspecto o precedente do Acórdão nº 1023/22 é útil: o TCE-PR assentou que planilha que não contempla adequadamente todos os custos do objeto não serve para demonstrar viabilidade mínima de execução. ([ViaJuris TCE-PR](#))

8. Da ausência de internalização de manutenção, seguro, reposição, garantia ativa e suporte técnico

O edital não exige apenas a disponibilização formal dos equipamentos. Ele transfere à contratada a responsabilidade pelo uso adequado, manutenção, seguro, reposição em caso de avarias ou mau funcionamento, além de garantia ativa e suporte técnico durante toda a vigência contratual.

A planilha da recorrida, contudo, se limita basicamente à lógica de depreciação dos bens e sequer o faz corretamente, já que contém o erro objetivo já apontado. Não há demonstração autônoma de internalização dos custos de manutenção, seguro, reposição, garantia ativa e suporte técnico, embora todos esses encargos estejam expressamente previstos no edital como responsabilidade exclusiva da futura contratada.

Esse tipo de subdimensionamento também encontra eco na jurisprudência do TCE-PR. No Acórdão nº 442/25, o Tribunal Pleno manteve a desclassificação de proposta cuja exequibilidade não foi comprovada após diligência, registrando, entre outros pontos, que a licitante havia desconsiderado custos expressivos na formação da oferta e que isso levou à ausência de demonstração de exequibilidade. O mesmo acórdão reafirma que, havendo indícios de inexecuibilidade, cabe ao licitante comprovar a viabilidade da proposta, invertendo-se o ônus da prova. ([ViaJuris TCE-PR](#))

No caso presente, os indícios são concretos: custos acessórios exigidos pelo edital foram simplesmente deixados à margem da composição.

9. Do histórico econômico-contábil como elemento de reforço da dúvida sobre a exequibilidade material

Os documentos contábeis apresentados pela própria ELEVA mostram, em 2024, receita bruta de R\$ 201.994,12, despesas com pessoal de R\$ 69.600,00, sendo apenas R\$ 9.600,00 em salários e R\$ 60.000,00 em pró-labore.

O balanço ainda registra R\$ 16.580,00 em equipamentos de informática e patrimônio líquido de R\$ 681.807,71.

Não se afirma, aqui, que o balanço por si só desclassifique a empresa. Esse não é o argumento. O que se sustenta é algo mais cuidadoso: a escrita contábil recente revela uma estrutura historicamente enxuta, o que reforça a necessidade de rigor máximo quando a mesma empresa apresenta, no certame, uma proposta já marcada por omissões e incongruências internas.

Esse uso do dado contábil como reforço é compatível com a lógica adotada pelo TCE-PR no Acórdão nº 442/25, que prestigia o exame concreto da capacidade de a empresa demonstrar, documentalmente, a viabilidade da oferta quando surgem indícios sérios de inexecuibilidade. ([ViaJuris TCE-PR](#))

10. Dos limites da diligência e da impossibilidade de recomposição substancial da proposta

É previsível que se tente sustentar que os vícios apontados poderiam ser resolvidos por simples diligência. Não é o caso.

O TCE-PR, no Acórdão nº 59/25, reconheceu a possibilidade de diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, em linha com o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021. Mas o próprio precedente delimita que esse saneamento se destina a suprir falhas formais, ligadas a condição preexistente, e não a permitir reconstrução material da proposta ou recomposição posterior de custos que não foram adequadamente demonstrados no momento devido.

Aqui, eventual correção não se resumiria a esclarecer um detalhe.

Seria necessário:

- Corrigir a fórmula da aba de equipamentos,
- Recompôr o custo total do módulo,
- Demonstrar o custo do seguro de vida em grupo,
- Provar compatibilidade econômica entre os valores lançados e os equipamentos exigidos, e ainda internalizar custos de manutenção, seguro, reposição, garantia e suporte.

Isso não é saneamento formal. Isso é verdadeira reconstrução da proposta econômica.

E mais: o Acórdão nº 127/22, ao rememorar o Acórdão nº 1873/21-STP, deixa claro que o TCE-PR admite a existência de vício insanável em proposta vencedora quando identificado defeito material na sua composição econômico-jurídica.

Naquele caso, o vício estava no enquadramento tributário; aqui, os defeitos recaem sobre a composição dos custos. A lógica, porém, é a mesma: não se trata de mero formalismo tolerável. ([ViaJuris TCE-PR](#))

11. Conclusão

A proposta da recorrida não pode ser aceita como regularmente exequível. Ela não internaliza de modo demonstrável todos os custos da própria CCT adotada; contém erro matemático objetivo na composição dos equipamentos; não demonstra compatibilidade entre os valores lançados e as especificações mínimas do edital; não evidencia absorção dos custos acessórios expressamente exigidos pelo Termo de Referência; e, quando confrontada com os documentos contábeis da própria empresa, apresenta dissociação ainda maior entre o porte historicamente demonstrado e a robustez operacional que pretende afirmar no certame.

À luz do edital e da jurisprudência do TCE-PR, isso basta para infirmar o juízo de exequibilidade e impedir a manutenção da aceitação da proposta. ([ViaJuris TCE-PR](#)) Não se trata apenas de inconsistência técnica, mas de descumprimento direto das regras do edital, que impõem a verificação da aderência à norma coletiva e vedam a aceitação de proposta que não contemple integralmente os custos obrigatórios ou que dependa de recomposição substancial.

12. Pedidos

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que aceitou a proposta da licitante ELEVA & VEIGA LTDA., com a consequente **desclassificação da proposta**, por inexecutabilidade e desconformidade material com o edital, o Termo de Referência e a convenção coletiva por ela própria adotada;
- b) o reconhecimento de que a proposta não contempla integralmente os custos obrigatórios decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho indicada pela própria licitante, em especial quanto ao benefício de seguro de vida em grupo, em afronta às regras editalícias que impõem a observância integral das normas coletivas e a prevalência das condições mais benéficas ao trabalhador;
- c) o reconhecimento de que, nos termos do edital, compete ao Pregoeiro verificar a aderência da planilha de custos às normas coletivas aplicáveis, não sendo possível a aceitação de proposta que omita custos obrigatórios ou que não demonstre, de forma fidedigna, a composição integral dos encargos da contratação;
- d) subsidiariamente, apenas na remotíssima hipótese de não acolhimento do pedido principal, que eventual diligência seja **estritamente limitada ao saneamento de falhas formais**, vedada:
 - a inclusão posterior de custos não previstos na proposta original;
 - a recomposição substancial da planilha;
 - qualquer majoração do valor ofertado;

em observância aos limites fixados no edital para ajuste de planilha, que não admitem alteração da estrutura econômica da proposta;

e) ainda subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de comprovação de exequibilidade, que seja exigida da recorrida prova técnica e documental completa acerca:

- da integral contemplação dos custos da CCT adotada;

- da inclusão de todos os benefícios obrigatórios, inclusive seguro de vida;
- da correção das inconsistências da planilha;
- da compatibilidade entre os valores lançados e as exigências do edital;
- e da viabilidade econômica global da proposta, com ônus probatório integral da licitante, na forma reconhecida pelo TCE-PR. ([ViaJuris TCE-PR](#))

Termos em que,
Pede deferimento.



Video Up Comunicação Ltda.

CNPJ: 14.865.072/0001-06

Representante: **Falkner Ribeiro Borges**

E-mail: adm@videoup.com.br / comercial@videoup.com.br